

O PAPEL DO JUIZ NA EXECUÇÃO PENAL

O PAPEL DO JUIZ NA EXECUÇÃO PENAL*

George Lopes Leite

RESUMO

Afirma ser necessário compreender que o papel do juiz da execução penal é, fundamentalmente, zelar pelo cumprimento da lei de execução penal. Isso implica atuar decisivamente no controle e fiscalização de todo o processo ressocializante a que é submetido o condenado, analisando seu comportamento e, partindo dessa análise, estabelecer o momento certo para devolvê-lo ao convívio da comunidade.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; Direito Processual Penal; execução penal; juiz; Código Penal; sistema penitenciário brasileiro; preso.

A designação como titular da Vara de Execuções Criminais de Brasília, em setembro de 1992, caiu sobre mim como um petardo. Jamais entrara numa penitenciária nem pusera os pés numa delegacia de polícia, salvo quando necessitei identificar-me civilmente ou precisei de certidão de nada consta, para fins de emplacamento de veículo. Toda minha formação, em doze anos de advocacia e mais quatro de magistratura, estivera voltada para o Direito Civil, Direito Administrativo e Direito Constitucional, com atuação esporádica em varas criminais. Posso, então, afirmar, com toda segurança, que não tinha a menor qualificação para desempenhar aquela missão, em face dos meus limitadíssimos conhecimentos da matéria criminal. Antes de ser juiz, fora advogado, Procurador do Distrito Federal e Procurador Jurídico da CAESB – Companhia de Águas e Esgotos de Brasília, onde me deixei seduzir pelo Direito Ambiental. Concentrei-me no estudo da novel disciplina e sonhava, ao ingressar na Magistratura, com a Vara da Fazenda Pública, onde poderia decidir questões relacionadas com o meio ambiente, postura urbanística e loteamentos clandestinos.

Mas, enfim, depois de quatro anos como juiz substituto, chegara a oportunidade de promoção a juiz titular, assumindo o comando de uma Vara. Coincidentemente, era o sétimo classificado na ordem de antigüidade e estavam sendo disputadas sete Varas na Circunscrição Judiciária de Brasília. Ao chegar minha vez, depois da escolha dos seis juizes precedentes, sobrara apenas a Vara de Execuções Criminais.

Foi, como disse, "uma bomba". O desafio era assustador. Não estudara a matéria, não conhecia de perto ou nunca ouvira falar de Francisco de Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio de Jesus, Mirabete, Luiz Flá-

vio Gomes, Raul Zaffaroni, Alessandro Baratta, Alberto Silva Franco, Helênio Cláudio Fragoso e outros grandes nomes da Ciência Penal ou da Criminologia. Enfim, entendia muito pouco de Direito Penal e nada de execução penal. O que fizera para merecer aquela pena?

O aprendizado da execução penal foi um processo maiêutico. A perplexidade cedeu lugar à angústia, e essa angústia suscitava indagações cujas respostas nunca eram encontradas nos poucos livros disponíveis sobre o assunto. Árduo foi o caminho trilhado: cada problema, uma nova experiência; cada emoção, outra vivência. Aos poucos, o conhecimento foi-se completando, embora nunca tenha chegado à culminância.

Passado o estado catatônico que se seguiu à investidura na nova função, veio a necessidade da primeira visita ao sistema penitenciário de Brasília. Imagine-se o meu estado de ânimo!

Acompanhado do pessoal de segurança do tribunal, passava pelos corredores do Presídio da Papuda e deparei-me pela primeira vez com aquela massa de encarcerados, mãos estendidas segurando bilhetes e pedindo: *pelo amor de Deus, Doutor, veja o meu caso*. Do lado de fora das grades, nos corredores, havia faixas amarelas, a um metro, aproximadamente, das grades. Não percebia o significado daquilo.

Um preso me chamou a atenção pela forma desesperada com que gesticulava, segurando um pedaço de papel. Num gesto instintivo, tentei pegá-lo, mas um agente penitenciário, pressuroso, impediu-me, explicando: *Doutor, desculpe, mas essa faixa amarela é para fins de segurança; se V. Exa. quiser falar com um preso, ele será retirado da cela e levado à sua presença no gabinete do Diretor. Da cela, o preso*

deve sair de cabeça baixa, com as mãos para trás, andando pelos corredores sem ultrapassar a faixa. Imagine, meritíssimo, se, de repente, um deles pega o senhor e puxa pela gravata; até que a gente possa reagir, o senhor pode estar morto!

Sempre detestei broche de gravata; mas, a partir desse dia, passei a usá-lo, como medida de elementar prudência, em todas as visitas ao presídio. Se, por algum motivo, esquecia o broche, socorria-me de um clipe providencial.

Assim, aos poucos, deparei-me com a verdadeira dimensão da questão penitenciária, num processo doloroso, que sinalizava uma nova fase da minha vida. Esbarrando nas dificuldades, estudando os casos concretos, vendo a dor e a frustração nos olhos lacrimosos dos detentos e seus familiares, pude compreender melhor as injustiças e as iniquidades de um sistema que não poderia adjetivar senão mencionando crueldade e desumanidade institucionalizadas pelo Estado.

Nós, juizes, conscientemente ou não, somos coniventes com essa situação caótica, desumana e vergonhosa do sistema penitenciário brasileiro. Não por outra razão, apesar de, atualmente, estar em livramento condicional – desliguei-me em 1998 da Vara de Execuções Criminais de Brasília –, encaro como missão de cidadania, visando preservar o futuro dos meus filhos e de todos quanto estimo, levar essa mensagem aos operadores do Direito Penal. Angustia-me pensar como nossas crianças transitarão pelas ruas daqui a dez, quinze anos, se tudo continuar como está. Não posso fugir ao desafio de mostrar essa realidade cruel.

Sou um magistrado como qualquer outro; sem nada de especial ou diferente. Envolvido, embora involuntariamente, na problemática da questão penitenciária, percebi a singular importância do juiz para essas massas

* Texto com revisão do autor.

Se os homens responsáveis pela aplicação da Justiça em nosso País, conscientes dessa dura realidade e de suas altas responsabilidades, puderem compreender a singular importância da Vara de Execuções Criminais, talvez as dificuldades do sistema penitenciário – decorrentes, em parte, do despreparo dos juízes da execução penal e da falta de meios adequados – possam ser mais bem enfrentadas. É imperioso e urgente preparar os juízes para essa difícil tarefa.

de desesperados, naturalmente marginalizadas, que apodrecem por dentro, esquecidos nos cárceres do Brasil. Percebi que o presídio é uma espécie de cadinho onde se acumulam as mazelas de nossa sociedade, reconhecidamente injusta e desigual.

Meu interesse por essa questão decorre, portanto, de um sentimento de responsabilidade social, oriundo das vivências e das experiências marcantes que tive, que mudaram minha trajetória de vida, meu modo de pensar e de sentir. Pensar diferente da maioria dos juízes é simples consequência do conhecimento haurido na lida diária com os problemas da execução penal. Fui, vi e senti a emoção de encarar o ser humano numa situação de absoluta degradação moral. Se não há pena de morte física no nosso País, há uma morte muito mais cruel, a morte espiritual do homem encarcerado, provocando total derruimento das estruturas internas que compõem sua personalidade e, com isso, afastando-o cada vez mais dos mezinhos princípios de humanidade e de convivência social.

Procuo compartilhar um pouco dessa experiência, pois, certamente, estaria melhor preparado para enfrentar os desafios da execução penal se tivesse a oportunidade, no momento próprio, de participar de um seminário como este realizado pelo Conselho da Justiça Federal. Se os homens responsáveis pela aplicação da Justiça em nosso País, conscientes dessa dura realidade e de suas altas responsabilidades, puderem compreender a singular importância da Vara de Execuções Criminais, talvez as dificuldades do sistema penitenciário – decorrentes, em parte, do despreparo dos juízes da execução penal e da falta de meios adequados – possam ser mais bem enfrentadas. É imperioso e urgente preparar os juízes para essa difícil tarefa.

A Vara de Execuções Criminais sempre foi discriminada, talvez por ser o juiz da execução penal diferente dos demais. O juiz que condena, ao joeirar a prova dos autos, procura, no passado do réu, os pressupostos para estabelecer a pena suficiente e necessária à repressão e prevenção do delito, levando em conta sua personalidade, culpabilidade, conduta social, circunstâncias e conseqüências do crime, comportamento da vítima e demais requisitos do art. 59 do Código Penal Brasileiro. A visão de quem executa essa pena é inteiramente diversa, posto que se volta para o futuro, para as ações que o condenado ainda poderá empreender, embora não possa abstrair-se das ações pretéritas. Em face do regime progressivo adotado no País, pressupondo um regime prisional que vai sendo abrandado paulatinamente até a completa liberdade, o juiz da execução precisa identificar os sinais de que a pena atingiu seus objetivos, levando o condenado à reflexão crítica de seus atos e capacitando-o para retornar, contrito, ao convívio da sociedade.

Nunca imaginei o Código Penal como um livro preto que esmaga o homem como esmaga um inseto. Ele nada mais é do que um código de conduta, de convivência social, a indicar o comportamento do homem de bem, resumido, na simplicidade de Ulpiano, séculos atrás, no lema: “viver honestamente, não causar dano a ninguém e dar a cada um o que é seu”. Não se pode admitir, portanto, que sirva tão somente para retirar o homem do convívio da sua família e da sua comunidade, para destruí-lo aos pouquinhos, por dentro, degradando-o moralmente, ou, numa linguagem mais moderna, “deletando” de sua memória os sentimentos gregários, os sentimentos de amor

e de solidariedade inerentes à natureza humana.

A questão penitenciária já proporcionou belíssimos discursos desde Beccaria, que, aliás, continua atualíssimo. Nada obstante, ainda não conseguimos equacioná-la adequadamente na sociedade do terceiro milênio. É preciso refletir sobre isso. É imperioso compreender que o papel do juiz da execução penal é, fundamentalmente, zelar pelo fiel cumprimento da lei de execuções penais, e isso implica atuar decisivamente no controle e fiscalização de todo o processo ressocializante a que é submetido o condenado, analisando seu comportamento e, a partir dessa análise, estabelecer o momento certo para devolvê-lo ao convívio da comunidade.

Há de se ter, igualmente, maior compreensão para o papel do juiz da execução penal, um juiz obrigado a ver as coisas “pelo avesso”, ao contrário do juiz da condenação. Justamente por essa diferença de enfoque, o juiz da execução tem sido alvo de certo preconceito. Na primeira semana em que fui designado para a Vara de Execuções Criminais, um ilustre desembargador da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao encontrar-me, cumprimentou-me. dizendo: *Lamento muito, meus pêsames por ter sido designado para aquela Vara.* Outro colega me disse: *Você agora está com a vida feita, porque lá é uma moleza, não tem muito o que fazer.* Descobri depois a razão: havia no Cartório nada menos do que 23 formulários de sentença diferentes. À época, a Microsoft já lançara as primeiras versões do Windows e do Word for Windows, mas a informática era incipiente e, por isso, ainda não era possível redigir o texto de uma decisão, colocá-lo num arquivo macro e depois produzir sentenças em série simplesmente mudando o nome do condenado. Assim, utilizava-se formulário copiado numa máquina Xerox. Eram dezenas de processos despachados todos os dias. Bastava-se colocar o número do processo e o nome do condenado em textos estereotipados, dos quais são exemplos:

(Modelo 1)

Manoel dos Anzóis Pereira requereu progressão para o regime semi-aberto com saídas temporárias. Ouvido, o CTC manifestou-se favoravelmente ao primeiro pedido e desfavoravelmente ao segundo. O Ministério Público também opinou no mesmo sentido. Isso posto, defiro a progressão para o regime semi-aberto, mas indefiro

as saídas temporárias, por não estarem preenchidos os requisitos legais. (Sic)

(Modelo 2)

O CTC manifestou-se contrário ao pedido, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Indefiro, pois, o benefício. Intime-se.

(Modelo 3)

Tendo em vista a certidão apresentada pela direção do Presídio e o parecer favorável do Ministério Público, homologo os dias remidos trabalhados no período de ___/___/___ a ___/___/___ . Anote-se.

(Modelo 4)

O condenado cometeu falta grave conforme consta dos autos do processo disciplinar instaurado pela direção do Presídio. A defesa manifestou-se às fls. e o Ministério Público opinou pela regressão. Isto posto, decreto a regressão ao regime fechado. Intimem-se.

Eram desse tipo as sentenças da Vara de Execuções Criminais. Para concessão de saídas temporárias, livramento condicional, progressão do regime fechado para o regime aberto, semi-aberto para o aberto, regressão, remissão, penas disciplinares e todas as demais decisões rotineiras que o juiz devia proferir. Bastava despachar nos autos: *segue sentença de progressão* (modelo 1). Então, o serventuário tirava o formulário de um escaninho próprio, datilografava o nome do preso e o número do processo e levava para ser assinado. O meritíssimo juiz estava, dessa forma, reduzido ao papel de um mero carimbador de documentos, decidindo sobre a vida de um homem como quem autentica uma certidão.

A audiência admonitória era realizada por assistentes sociais, que também seguiam cegamente um formulário. Por isso, alguns colegas gostariam de estar no meu lugar; porque, na Vara de Execuções Criminais, não era preciso trabalhar muito, gastar os neurônios com a elaboração do relatório e fundamentação da sentença. Estava tudo pronto!

Nunca consegui entender a razão desse descaço. A execução penal é a última etapa e o coroamento do processo persecutório penal. É nela que se efetivam todos os princípios filosóficos e humanitários do Direito Penal, retirando do plano abstrato para a concretude os objetivos primordiais da pena, que são a retribuição (o mal pelo

mal, como resquício da vingança privada) e a prevenção geral e especial do delito. Prevenção geral a todos nós, intimidando-nos com o exemplo da punição do infrator; prevenção especial voltada para o infrator, induzindo-lhe à reflexão crítica dos próprios atos, com o fim de fazê-lo compreender porque foi aliado do convívio social e, aprendendo a lição com o erro, habilitar-se ao retorno à comunidade.

Nas minhas reflexões sobre a questão penitenciária, percebi que justiça nada tem a ver com caridade. A primeira compulsão diante do condenado é de piedade, mas não se pode abstrair a percepção clara de que aquela pessoa, a quem se oferta a liberdade como dádiva, pode ainda causar muitos danos.

Certo juiz, sensibilizado diante de um preso portador do vírus HIV em estágio terminal, indultou-o, com base num dispositivo do indulto natalino do ano de 1999. Fê-lo depois de ouvir o médico, que atestou o estágio terminal da doença, o psicólogo, a Comissão Técnica de Classificação e o Promotor Público. Todas as opiniões eram favoráveis, e, por isso, foi concedida liberdade ao condenado. Uma semana depois, ele surpreendeu um jovem casal que namorava num local ermo, que levava um bebê no banco traseiro do automóvel, matando-os a tiros. A criança – segundo o que foi publicado nos jornais – só não foi morta também porque ele não percebeu sua presença no carro.

O juiz pagou um preço altíssimo por ter libertado aquele preso. Foi crucificado pela mídia e cumpriu, resignadamente, seu calvário. Pouco tempo depois, pediu aposentadoria. Passei por situação parecida. Muitos juízes também passaram por isso ou ainda vão passar. Toda responsabilidade pela saída do cárcere, afinal, recai sobre os ombros do juiz. Ninguém se lembra de que, por trás de uma decisão, há pareceres da Comissão Técnica de Classificação do presídio, psicólogos, assistentes sociais e do próprio Promotor Público. Nada disso importa: só se sabe que o juiz liberou um assassino impiedoso que ceifou a vida de alguém.

Também passei noites insones, nos idos de 1996, por conceder saídas temporárias a um condenado. No final da semana, ele se juntou a um fugitivo da Papuda, invadiu uma chácara para roubar e matou a tiros o dono da casa, que tentou reagir. Era o vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília. Durante algumas semanas, fui alvo de críticas candentes na Câmara dos De-

putados e na Câmara Distrital. Perguntava, irado, um nobre deputado: *como é que um juiz libera um monstro desse para matar um trabalhador?*

Essa responsabilidade é dos juízes, que, no entanto, não têm controle algum sobre os procedimentos de avaliação do condenado no presídio. Somos todos reféns do sistema penitenciário!

Durante os quase seis anos como titular da Vara de Execuções Criminais, tentei fazer com que a foto do condenado fosse colocada na capa dos processos, porque, às vezes, falava com um preso, sensibilizava-me com sua situação específica, prometia examinar o caso. Retornava ao gabinete e encontrava cerca de 18 mil processos em andamento. Não conseguia mais identificar quem era Antônio, Manoel ou José. O processo é frio, e essa frieza precisa ser afastada.

Fala-se da enorme quantidade de processos existentes (entre 3 e 4 mil) em cada gabinete dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Na Vara de Execuções de Brasília, em 1998, havia mais de 18 mil processos, e, por trás deles, cerca de 3.200 seres humanos. Atualmente são quase 40.000 processos e 4.500 presos sob a responsabilidade do juiz titular, auxiliado no seu duro labor por um juiz substituto.

Imagine-se o que isso significa. O juiz precisa conhecer cada preso, sua família, condições pessoais, suas perspectivas de ressocialização, ou seja, as condições de retorno à sociedade. Mas precisa aferir, também, seu potencial criminógeno. Para tanto, seria mister submeter todo preso, no início do cumprimento da pena, ao exame criminológico; como, aliás, manda a lei. Mas isso quase nunca acontece, por falta de condições materiais e de recursos humanos adequados. O exame só é feito muito tempo depois do ingresso no sistema penal, justamente quando, preenchido o requisito temporal, o preso habilita-se ao primeiro benefício. Quase sempre, o resultado da perícia lhe é desfavorável. Cerca de 94% das perícias criminológicas desaconselham qualquer tipo de benefício.

Aí está um ponto crucial do sistema progressivo de cumprimento da pena, talvez o nó górdio da questão. Não há uma preparação adequada do juiz da execução penal, nem as condições necessárias para enfrentar a necessidade de decidir, com razoável precisão, sobre o retorno do condenado à vida social. Tentei muitas vezes sensibilizar as pessoas responsáveis pela administração do Tribunal de Jus-

Em face do regime progressivo adotado no País, pressupondo um regime prisional que vai sendo abrandado paulatinamente até a completa liberdade, o juiz da execução precisa identificar os sinais de que a pena atingiu seus objetivos, levando o condenado à reflexão crítica de seus atos e capacitando-o para retornar, contrito, ao convívio da sociedade.

tiça do Distrito Federal para a verdadeira dimensão desse problema, ouvindo sempre a mesma resposta: *lá vem você com seus presos*. É muito difícil lidar com o preconceito. A maioria não consegue compreender o verdadeiro significado da execução penal.

Seria necessário que o exame criminológico fosse realmente implementado no momento de ingresso do condenado no sistema penal. Estabelecido o diagnóstico de suas dificuldades de integração social e de desajuste comportamental, abrir-se-ia a possibilidade de prescrever atividades adequadas para superação das dificuldades, realizando, desde então, avaliações periódicas da evolução do comportamento, com vistas a aferir as perspectivas de ressocialização e, conseqüentemente, de retorno do condenado à vida comunitária.

Chamo a atenção, ainda, para o pouco interesse dos advogados pelo cumprimento da pena. São muito poucos os que visitam os presídios e mantêm contato com seus clientes após a condenação, porque existe também entre eles um forte preconceito.

Talvez o que mais atormente a consciência de um advogado seja a defesa de um estuprador ou de um in-

divíduo de alta periculosidade, latrocida ou matador profissional. Contudo, é nobre a missão daqueles que enfrentam esse desafio, sendo sua atuação imprescindível à concretização da Justiça.

Certa feita, deparei-me com um jovem condenado por estupro. Num jogo de futebol realizado no presídio, ele sofreu um acidente – não proposital, dizem – ao trombar com outros jogadores. Ele caiu junto ao meio fio da calçada do pátio e dois ou três outros presos caíram por cima, ocasionando fratura do fêmur em três partes diferentes. Em uma das minhas visitas, esse sentenciado me pediu – ele se submetera a uma cirurgia bastante delicada e passara dois meses internado no Hospital de Base – para arranjar uma maneira de prover os cuidados médicos de que ainda necessitava. Estava no Núcleo de Custódia e precisava fazer curativos todos os dias, porque a ferida cirúrgica ainda estava aberta e não havia uma enfermaria apropriada.

Procurei o Diretor do Hospital de Apoio, instituição hospitalar destinada a cuidar das pessoas que saem da UTI e não mais demandam tratamento intensivo, mas precisam de cuidados especiais de enfermagem. Com muito esforço, consegui que esse hospital recebesse o condenado.

Nesse ínterim, o processo foi a julgamento no Tribunal de Justiça. Reviravolta surpreendente: o réu fora acusado de estupro por uma colega de trabalho, professora, como ele, da Fundação Educacional do Distrito Federal. Como todos os casos de estupro, as provas eram frágeis, e o principal elemento de convicção do julgador foi a palavra da ofendida. Nesse caso, o acusado era professor de português, e a suposta vítima apresentara, como prova, alguns bilhetes que lhe teriam por ele sido endereçados, sobressaindo a linguagem escurra, de forte conteúdo erótico, por meio da qual o autor confessava o desejo ardente que sentia. No julgamento do caso, após os votos do relator e do revisor, agravando a condenação em virtude da apelação do Ministério Público, o desembargador vogal impressionou-se com a sustentação do advogado e pediu vista dos autos, determinando a realização de perícia grafotécnica nos bilhetes. Conclusão da perícia: 1) a letra dos bilhetes não era do réu; 2) a letra era da própria vítima tentando imitar a do réu.

Isso implicou a reversão total do julgamento, sendo o réu absolvido por insuficiência de prova. Em novo recurso, o Tribunal absolveu-o por inexistência

de prova de crime (art. 386, II, do Código de Processo Penal).

Vejam bem as conseqüências da injustiça: um cidadão inocente passou um ano e sete meses na cadeia, por ter supostamente cometido um crime de estupro. Imaginem-se os horrores passados durante todo esse tempo, diante do notório preconceito alimentado pelos presos contra os estupradores.

De outra feita, recebi uma anciã que insistira em falar pessoalmente com o juiz. Olhou-me com os olhos rasos d'água e perguntou, de chofre: *O senhor tem pais?* Respondi afirmativamente. *Também tem filhos?* Nova resposta afirmativa.

Então vai ter de me ouvir: Doutor, eu tenho um filho, hoje com 32 anos. Criei-o com muito amor e carinho. Ten-tei orientá-lo na vida, dar-lhe uma boa educação, mas não tive sorte. Desde os quatorze anos envolveu-se com más companhias e vieram as drogas, as arruaças, os furtos, os roubos, até que, um dia, matou um comerciante durante um assalto e foi condenado por latrocínio. Hoje, tem mais de quarenta anos de cadeia para cumprir. Todos dizem que é um mau elemento, um bandido perigoso. Talvez seja, mas é meu filho e está agonizando no Hospital Regional do Gama, em estágio terminal de AIDS. Está sendo mantido sob escolta da Polícia Militar, algemado nos dois lados da cama, para não fugir. Tudo que eu quero, Doutor, é, na hora derradeira, colocar uma vela em suas mãos e rezar junto com ele uma prece, pedindo perdão a Deus pelos seus pecados. O senhor pode conceder essa graça a uma mãe desesperada?

Comovido pelo sofrimento daquela infeliz, redigi uma mensagem de fax para o Comandante Geral da Polícia Militar, determinando que fossem retiradas as algemas do condenado, e que a escolta permanecesse vigilante, para evitar possível fuga. A anciã saiu do meu gabinete exultante, com uma cópia da decisão nas mãos. Cerca de duas horas depois, veio a resposta do Comandante: *Senhor juiz: lamento informar que a determinação de V. Exa. não foi cumprida, porque o prisioneiro faleceu nesta data, às 13h.*

Até hoje não consigo esquecer os olhos suplicantes daquela mulher, cujo nome não guardei na memória. E penso também na agonia do seu filho, que morreu como um animal sarnento, amarrado ao leito de um hospital público.

São esses casos com os quais o juiz da execução se defronta todos os dias. É um juiz poderoso, sem dúvida.

Pode até alterar uma decisão do Supremo Tribunal Federal, quando, na forma do art. 111 da Lei n. 7.210/84, unifica penas, reduzindo-as ao reconhecer continuidade delitiva; pode modificar, ainda, o regime de cumprimento determinado pela sentença condenatória. Mas, acima de tudo isso, a tarefa mais espinhosa do juiz da execução é acompanhar o processo de ressocialização, nele devendo interferir, quando se afasta dos princípios estabelecidos na lei.

A Lei de Execução Penal é lacônica ao estabelecer os meios para que o juiz possa, de fato, zelar pelo seu fiel cumprimento. Permite-lhe interditar um presídio, mas, de fato, torna isso impossível. Onde seriam colocados os presos? Se o juiz fizer uma loucura dessas, possivelmente será interdito no dia seguinte.

É, portanto, absolutamente impossível interditar um presídio. Talvez, muito mais razoável seria interditar o seu diretor, declarando-o incapaz para a gestão penitenciária e obrigando o Poder Executivo a promover a sua substituição.

Quando se fala de reforma da Lei de Execuções Penais, não se pode deixar de reconhecer que esse importante diploma precisa de alguns retoques aqui e acolá. Mas, em seu conjunto, é uma lei muito boa. O que faz falta, fundamentalmente, é uma reforma de postura, uma nova tomada de consciência de todos os operadores do Direito Penal e, especialmente, daqueles que se relacionam com o Direito da Execução Penal.

Daí a afirmação de que seria mais razoável interditar o administrador do presídio para a gestão penitenciária do que interditar o próprio estabelecimento penal. Poder-se-ia inserir um dispositivo na lei que permitisse ao juiz essa alternativa, pois não é concebível que ele permaneça refém de um sistema penitenciário sobre o qual não tem nenhum controle ou nenhuma possibilidade de interferir na sua administração.

Atribui-se ao Poder Executivo a responsabilidade pelo desenvolvimento de projetos pedagógicos e reeducativos, que não são realizados, como é sabido. Não se conhece sequer o perfil dos componentes da Comissão Técnica de Classificação – CTC existente em todos os presídios. Nunca consegui participar de nenhuma reunião dessa comissão misteriosa durante os seis anos em que atuei na Vara de Execuções Criminais. Nunca tive a oportunidade de conversar com os seus componentes.

No entanto, embora seja indiscutível a necessidade de o juiz interferir nos procedimentos de avaliação do sentenciado, não é ele quem nomeia o diretor da penitenciária e, por isso, este não costuma dar qualquer satisfação por seus atos. Há muita gente capacitada trabalhando no presídio, mas que não tem nenhuma orientação. Não há uma doutrina a ser seguida, não há nenhum trabalho institucionalizado, nenhum objetivo claramente definido a ser alcançado. O que se vê são iniciativas isoladas de um grupo de agentes penitenciários, ou de assistentes sociais, que procuram melhorar as condições da penitenciária, mas sempre encontrando resistências. Há, também, o pessoal da Igreja Católica e os evangélicos, que realizam um trabalho importantíssimo, mas sem nenhum respaldo da administração do presídio.

No entanto, a própria Lei de Execuções Penais manda que o juiz recorra à comunidade para as atividades da execução penal. É necessário, portanto, que os presídios abram suas portas para a atuação das forças vivas da comunidade. Só assim pode-se esperar, de fato, alguma mudança na triste realidade dos cárceres brasileiros.

A imensa responsabilidade do juiz na libertação de alguém precisa ser compartilhada com os legítimos representantes da comunidade, pois, afinal, é esta que sofrerá todas as consequências de uma decisão errada. Há necessidade de uma visão multidisciplinar da conduta e do comportamento do preso; e, se não há estruturas adequadas para essa tarefa ingente, há de se recorrer às universidades, cujos professores, mestres e doutores detêm um inexplorado conhecimento da pessoa humana, seja na área social, seja na área da psicologia, da psiquiatria, da sociologia, da criminologia e das demais ciências que se dedicam ao estudo do comportamento humano.

É preciso que o juiz da execução penal tenha respaldo do seu tribunal na celebração de convênios de pesquisa científica, possibilitando, em primeiro lugar, conhecer melhor o homem encarcerado. Com esse conhecimento, poderia trazê-lo de volta à sociedade, minimizando os riscos da sempre possível reincidência.

Existem duas formas erradas de enfrentar o problema do sentenciado. A primeira é achar que o preso é um “coitadinho” e, por isso, deve-se, por caridade, trazê-lo de volta à liberdade. A outra forma é achar que o preso é mau, é pernicioso e que não tem nenhuma possibilidade de emendar-se.

Assim, não há nada errado se estiver sofrendo na promiscuidade dos presídios, às vezes convivendo com indivíduos de maior periculosidade em espaços inferiores a um metro quadrado.

Devolver o condenado à liberdade pressupõe o equilíbrio de três interesses relevantes que devem, sempre, orientar o juiz da execução penal.

Em primeiro lugar, há de se atentar para o sentido retributivo da pena. Não se compadece da nossa cultura, onde está visceralmente entranhada a antiga vingança, a possibilidade de alguém cometer um crime e não receber nenhuma punição. O pimpolho travesso, quando quebra o jarro de porcelana, deve receber o devido castigo: se não for uma palmada, um castigo muito pior como, por exemplo, privá-lo de assistir ao desenho do Pokémon. Há, portanto, uma necessidade atávica de punir-se, de alguma forma, a conduta que afronta as regras de convivência social.

Em contraposição à necessidade retributiva da pena, é preciso defender a liberdade, sonho maior acalentado pelo Direito, que objetiva, fundamentalmente, assegurá-la ao homem, de forma plena e absoluta, desde que não seja exercida de molde a ofender a liberdade alheia. É preciso, portanto, procurar resgatar o homem, que não foi concebido para o cárcere, mas para a liberdade.

Ao lado desses dois interesses contrapostos, outros se alevantam, inclusive os das vítimas da violência e seus familiares. Dentre esses interesses, o mais importante é o que busca a segurança social. Tão importante que me permite afirmar que, de todas as carências do presídio, a menos relevante talvez seja a assistência jurídica. Pedir um benefício legal é muito simples; difícil é avaliar – sem instrumentos adequados – se o sentenciado está, realmente, pronto para retornar à vida social. De que adianta tirar um homem da cadeia e, no dia seguinte ou três ou quatro dias depois, ele assassinar um cidadão indefeso nas ruas?

Para que se possa conferir um mínimo de racionalidade à execução penal, para que se possa fornecer uma resposta adequada às exigências atuais, é preciso capacitar os juizes para essa ingente tarefa, proporcionando-lhes, igualmente, os meios adequados.

É forçoso reconhecer que estão ocorrendo mudanças na área da execução penal. A preocupação demonstrada pelo Conselho da Justiça Federal, ao promover, por intermédio do Centro de Estudos Judiciários, o se-

minário “Sistema Penitenciário – verdades e mentiras”, dá uma idéia da nova dimensão desse velho problema, que é a questão penitenciária. Desde os idos de 1992 tenho participado de eventos semelhantes e pude perceber claramente que a platéia está aumentando, em quantidade e qualidade. Antes eram sempre as mesmas pessoas que participavam; hoje observa-se um auditório mais diversificado e seletivo. Oxalá haja realmente uma mudança de atitude dos operadores do Direito em relação a essa questão angustiosa, porque, de fato, nada adianta o esforço desenvolvido para aprisionar o homem delinqüente se depois ele é abandonado nos ambientes deletérios dos presídios.

Nesse momento, está sendo desenvolvida uma ação de esvaziamento das delegacias de Brasília, mas não sei se isso é correto, porque os presos estão sendo retirados das delegacias e simplesmente jogados no presídio da Papuda. Assim, enquanto em São Paulo fala-se na desativação do Carandiru, devido à dificuldade de administrar um presídio de grandes proporções, em Brasília está sendo aglomerada uma enorme quantidade de presos na Papuda, prestes a transformá-la em um megapresídio.

Quando titular das execuções penais, tive oportunidade de verificar, *in loco*, algumas delegacias onde o espaço útil por cada preso era de cerca de 59 cm². Essa era a situação absurda e degradante verificada nas delegacias de Brasília, da qual, inocentemente, participei, não digo como cúmplice, mas certamente como um dos responsáveis, embora nunca tenha sido informado dessas condições. Delas só tomei conhecimento quando resolvi, pessoalmente, visitar e medir todos os espaços prisionais do Distrito Federal, num esforço para proporcionar algum alívio aos condenados que cumpriam irregularmente suas penas fora da penitenciária.

Como reafirmado, todas as decisões no sentido do abrandamento do rigor carcerário pesam sobre os ombros do juiz da execução. Portanto, é preciso uma mudança de atitude dos tribunais em relação a esse problema, valorizando a execução penal e dando um sentido, um significado, uma razão à imposição da pena privativa de liberdade.

Apenas para dar uma idéia, embora pálida, da real dimensão do problema, atualmente há, no sistema penitenciário de Brasília, para uma população carcerária de cerca de 4,5 mil presos, seis psicólogos, um psiquiatra,

nenhum assistente social, nenhum pedagogo, nenhuma pessoa que esteja pensando, pelo menos de forma institucionalizada, em projetos de reeducação do preso. Toda ênfase é dada na colocação do delinqüente atrás das grades, deixando-o, a partir daí, entregue à própria sorte.

Enquanto permanecer essa situação, a enorme quantidade de recursos públicos canalizados para a manutenção da polícia, da Justiça, do Ministério Público e para a construção e manutenção dos presídios, será gasta à toa. O que os representantes do Judiciário precisam fazer, fundamentalmente, é valorizar e priorizar a função do juízo da execução penal, proporcionando-lhe as condições necessárias para que possa zelar pelo efetivo cumprimento da lei.

É preciso que os juízes assumam essa luta, para mudar esse quadro perverso do sistema penitenciário, a fim de que os presídios deixem de ser usinas de realimentação da violência e criminalidade para se tornarem centros de reabilitação da pessoa humana idealizados pelo legislador. Quem acha que este é um sonho impossível, convido-o a refletir um pouco. Olhe ao redor e veja Brasília, construída em quatro anos, por homens que, num momento fugaz da nossa história, estiveram verdadeiramente irmanados. Éramos Nação e povo embalados pelo sonho de um homem chamado “visionário”. Visionário sim, mas com os pés no chão, que conseguiu incentivar seus concidadãos a perseguirem juntos a realização desse sonho. Brasília é a prova retumbante da capacidade de realização do povo brasileiro.

Hoje não nos sentimos parte de coisa alguma. As grandes decisões políticas acontecem à revelia dos cidadãos. Mas ainda é tempo de sonhar e de lutar para a concretização desse sonho, se conseguirmos nos unir nessa tarefa.

ABSTRACT

The study affirms that it is necessary to be understood that the judge's role on the criminal execution is to be zealous towards the observance of the criminal execution's law. This implies in acting decisively on controlling and observing the entire resocialization process of the sentenced person, analyzing his/her behavior and establishing the right moment to send him/her back to community life.

KEYWORDS – Criminal Law; Criminal Procedural law; criminal execution; judge; penal Code; Brazilian penitentiary system; inmate.

George Lopes Leite é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.